

Mandado de Segurança Cível Nº 2226760-36.2021.8.26.0000

COMARCA:Tribunal de Justiça de São Paulo

Impetrantes: ----- e ----- Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos.

Os advogados ----- e ----- impetram **mandado de segurança em causa própria**, com pedido de antecipação de tutela, em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo, para tanto, que o condicionamento de pessoas nos recintos deste Sodalício ao comprovante de vacinação da Covid-19, nos termos da Portaria nº 9998/2001, editada pelo Presidente desta Corte de Justiça em 20 de setembro de 2021, contraria frontalmente o art. 5º, incisos II, VI, VIII da Constituição Federal e o art. 15 do Código Civil.

Sustentam com ênfase que a imposição da obrigatoriedade da vacinação pelo Poder Público viola, sem uma justificativa plausível, os dispositivos acima enumerados, que são direitos fundamentais, máxime porque a vacina não é comprovadamente segura ao cidadão e porque os imunizados continuam potenciais transmissores. Diz ainda que o Plano Nacional de Imunização -PNI-, quanto obrigatório, não pode ser imperativo para uma vacina que sequer passou por um processo de desenvolvimento e aprovação regular, criterioso ou rigoroso, havendo, inclusive, supressão de etapas, o que impede um controle eficaz ou satisfatório de efeitos colaterais, mormente porque sabidamente as vacinas contra o Covid-19 ainda estão em fase de aprimoramento. Tanto é verdade que, segundo os impetrantes, são cada vez

mais frequentes os efeitos colaterais à população e, lado outro, até mesmo os imunizados são obrigados a guardar distanciamento social, o uso de máscara facial contínuo e o álcool em gel habitualmente. E, nessa linha, está justificada a recusa de quem não quer se vacinar, preservado o direito individual da liberdade de escolha.

Pedem, ao final, a concessão da segurança porque provado o

fumus boni iuris, ou seja, a ameaça ao direito fundamental e individual da liberdade de escolha e o ***periculum in mora***, ou seja, dano potencial e o fundado receio de ficarem impedidos de trabalhar nas unidades físicas desta Corte de Justiça, bem como a notificação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias e, em arremate, postula a concessão definitiva da segurança impetrada, após o cumprimento dos trâmites legais, para concessão do efeito suspensivo das exigências contidas na Portaria nº 9998/2021 (fls. 01/23).

A inicial veio instruída com documentos pessoais (fls. 24/25) e

a citada Portaria deste Sodalício (fls. 26/30).

É o relatório.

A despeito de toda combatividade e abundância de peças encartadas, **indefere-se a liminar.**

Com efeito, o Covid-19 é uma chaga inigualável na história e a vacinação tem se demonstrado **como único vetor hábil** para conter o Coronavírus. O Brasil está próximo de alcançar **seiscentas mil vidas perdidas**,

de modo que a vacinação, ora impugnada, afigura-se como exclusivo instrumento disponível em dias atuais para evitar uma estatística ainda mais perturbadora que a precitada. A vacinação tem se revelado de **fundamental importância** na proteção contra a infecção, redução das hospitalizações e mortes no Brasil, no mundo e, na espécie, contribui para a **preservação da saúde** de todos os cidadãos, dentre eles, magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral dos serviços do Poder Judiciário Paulista. A Portaria nº 9998/2021, muito bem lançada, traço de personalidade marcado pela **prudência e razoabilidade, predicados que acompanham intimamente o Desembargador Pinheiro Franco**, estriba-se na Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 14.035/2020, de sorte que o interesse público **prepondera** ao interesse particular, notadamente em tempos de **grave crise sanitária mundial**. Nessa linha, **consagra-se a supremacia do interesse coletivo sobre o direito individual**, orientação geral do direito inerente a qualquer sociedade e sua existência, um dos principais fios condutores da conduta administrativa hostilizada.

Destaca-se, ainda, que a norma hostilizada tem estribo em decisões do Pretório Excelso (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1267879 e Ação Cível Originária nº 3.451/DF**), sendo, noutro ponto, assegurado ao advogado que não quer ser vacinado o uso de plataformas eletrônicas, de modo que o atendimento aos operadores do direito **está preservado à distância, inexistindo, destarte, prejuízo ao exercício da profissão**. Portanto, diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, a exigência do comprovante de vacinação é no mínimo **razoável e de bom senso**. Embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e

existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger pessoas, mesmo contra sua vontade e, dentre eles, **está inequivocamente o direito de exigir o comprovante de vacinação para adentrar em prédios do Poder Judiciário Bandeirante**, até porque **não são legítimas as escolhas individuais que atentem contra os direitos de terceiros**. A vacinação em massa é necessária para se alcançar a chamada imunidade de rebanho.

O Estado tem o dever de fornecer a vacina e o indivíduo tem de se vacinar. Nenhum Poder pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna, de sorte que a vacinação coletiva é um bem coletivo. Nessa linha, **eventuais restrições** às liberdades individuais decorrentes da aplicação das medidas legais aos que recusarem a vacina **são imposições do próprio complexo constitucional de direitos, que exige medidas efetivas para a proteção à saúde e à vida**. Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego de **todos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana**.

A decisão hostilizada, lançada pelo ilustre Presidente desta Corte, **Desembargador Pinheiro Franco**, com a devida vénia, está em **absoluta consonância com o princípio constitucional da solidariedade**, pois o direito à saúde coletiva se sobrepõe aos direitos individuais. O fim maior, prioritário, é a imunização comunitária, uma vez que está em xeque não só a vida humana, como também a saúde pública, direitos indisponíveis. **Aliás, a hesitação à vacinação é considerada uma das 10 maiores ameaças à saúde global, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)**.



Em suma, a norma em tela visa proteger toda **coletividade** e tutelar **bem fundamental**, no ponto, **o direito à vida e à saúde pública**, com estribo na **ciência**, adotando-se como vetor indissociável a **prudência e a**



razoabilidade, máxime em sombrios tempos definitivamente estigmatizados como indelével tragédia da humanidade, de modo que a decisão atacada é irretocável e desprovida de mácula.

Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

Desembargador **EUVALDO CHAIB, Relator.**